



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2018050317

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-114/2022

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.828

Interessado: Geólogo Andréas Ostermann e Tecnóloga de Minas Juliana Fernandes Fabrício.

O **Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma híbrida, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório da Faculdade SENAC - Rua Coronel Genuíno, 130 - Centro Histórico - Porto Alegre (RS), apreciando o processo em epígrafe, que trata de consulta encaminhada pelo Geólogo Andréas Ostermann, servidor da Prefeitura Municipal de Paraí-RS, sobre as atribuições do profissional Tecnólogo de Minas para as seguintes atividades: Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD); Plano de Controle Ambiental (PCA); Relatório de Controle Ambiental (RCA); Informa o Geólogo que recebeu a ART nº 9764887, referente a PRAD com PCA e RCA, assinada por profissional Tecnólogo de Minas, e necessita da confirmação sobre essas atribuições para fins de fiscalização ambiental. Consultando o sistema do Crea-RS, verificou-se que a ART citada é da Tecnóloga de Minas Juliana Fernandes Fabrício (fl. 08- doc. SEI 0376572). A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas- CEGM (fls. 10 a 16), após análise do Projeto Pedagógico do Curso Superior de Tecnólogo em Mineração do Campus Caçapava do Sul da UNIPAMPA, onde a Tecnóloga realizou sua formação, concluiu que a mesma, assim com os demais Tecnólogos em Mineração, não possui atribuições para elaboração de PROJETO, ou PLANO, mas tem atribuições para a EXECUÇÃO das atividades que constam na ART. Portanto, determinou que a ART fosse anulada e informada a profissional, orientando-a a emitir nova ART, apenas para as atividades de Execução. A anulação foi substituída por "exigência", concedendo à Tecnóloga 30 dias para manifestar-se antes da efetivação a anulação". A Decisão da CEGM foi informada ao Consulente, Eng. Andreas Ostermann, por meio do Ofício n. 8.343/2018-NPRJ/GECE, enviado a ele por e-mail, com comprovação de recebimento (fls. 17 a 21). A partir deste momento o consulente não mais se manifesta no processo, e a discussão passa a ser entre a CEGM e a Tecnóloga de Minas Juliana Fernandes Fabrício. A Tecnóloga interessada inicialmente solicitou cópia do processo (fl. 22) e a seguir solicitou à Câmara revisão de sua decisão anterior, apresentando documentação referente às disciplinas efetivamente cursadas por ela em seu curso de Tecnologia em Mineração (fls. 65 a 106), presumindo que a CEGM não tivesse conhecimento das alterações ocorridas no Plano de Ensino da instituição em 2012. A Câmara analisou a documentação apresentada (fls. 108 a 117) e concluiu por manter o parecer anterior, considerando que as alterações no Projeto Pedagógico do Curso foram de natureza organizacional e não de Engenharia. A seguir, em nova decisão (fls. 122 a 128), decidiu pela anulação da ART nº 9764887, devendo ser informada a profissional, a pessoa jurídica contratada e o contratante dos motivos que

levaram a tal anulação. A Tecnóloga, cientificada da decisão da CEGM, ingressou com Recurso ao Plenário do Crea-RS (fl.133), sem apresentar documentação suplementar. O recurso foi encaminhado conjuntamente para dois processos – o presente e o de número 2018067307, que trata de requerimento da Tecnóloga de extensão de suas atribuições, também indeferido pela Câmara de Geologia e Engenharia de Minas. A solicitação da Tecnóloga, em seu recurso, é que sejam suspensos qualquer tipo de notificação, ofício, autuação, até julgamento do Recurso Administrativo, inclusive aquele que seja eventualmente interposto junto à instância máxima, Confea, conforme legislação vigente. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** A legislação pertinente à situação apresentada compreende: **Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: *Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo: I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; Resolução nº 218, de 1973, do Confea*, que discrimina as atividades profissionais dos Tecnólogos em seu artigo 23, a seguir: *Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; Obs.: a seguir as atividades 09 a 18 do artigo 1º: Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Obs: a seguir as atividades 06 a 08 do artigo 1º: Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Resolução nº 313, de 1986, do Confea*, a qual dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 1966, e estabelece as atribuições desses profissionais, em seu artigo 3º: *Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea*, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. Art. 25A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...), **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado exarado pela conselheira **GABRIELA FLORINDO MARQUES**, nos seguintes termos: **"VOTO: Considerando que o presente processo trata de consulta encaminhada ao Crea-RS pelo Geólogo Andréas Ostermann, servidor da Prefeitura de Paráí-RS, sobre a atribuição dos Tecnólogos de Minas para as atividades de: Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD); Plano de Controle Ambiental (PCA); Relatório de Controle**

*Ambiental (RCA) Considerando que tais atividades não constam nos normativos do CONFEA que definem as atribuições dos Tecnólogos – Resolução nº 218/1973 e Resolução nº 313/1986, supracitadas; Considerando que na consulta do Geólogo Ostermann foi citada a ART nº 9764887, da Tecnóloga de Minas Juliana Fernandes Fabrício, a qual passou a ser parte interessada neste processo, conforme Lei 9.784/1999, inciso II, justificando-se assim que o recurso ao Plenário tenha sido interposto por ela e não pelo consulente; Considerando que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas examinou minuciosamente o histórico escolar da interessada, chegando à conclusão de que as disciplinas cursadas por ela não são suficientes para conferir atribuições para as atividades de PROJETO, ou PLANO, portanto a ART emitida deveria ser anulada – ver Decisão CEGM/RS 0292/2019 (fls. 114 a 117 doc. SEI 0376587) e Decisão CEGM/RS 0017/2020 (fls. 126 a 128 doc. SEI 0376587); Considerando que constam nos autos o histórico escolar e as ementas de todas as disciplinas cursadas pela requerente, bem como a análise efetuada pela Câmara Especializada pertinente à atribuição requerida; Nosso voto é de acordo com a decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas: a Tecnóloga de Minas Juliana Fernandes Fabrício não possui habilitação legal para as atividades anotadas na ART nº 9764887, referente a Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD); Plano de Controle Ambiental (PCA) e Relatório de Controle Ambiental (RCA). Sendo assim, a citada ART deverá ser anulada, nos termos da Resolução nº . No entanto, caso este voto seja aprovado pelo Plenário, informe-se à tecnóloga sobre o prazo para ingresso com recurso ao Confea e mantenha-se a ART em situação de "exigência" até a sua conclusão." **Presentes os conselheiros** Adelir José Strieder, Alberto Stochero, Alexandre Zilmer, André Santana Stolaruck, Ari Borges dos Santos, Carlos Giovanni Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Claudia Trindade Oliveira, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Guilherme Reisdorfer, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Ivone da Silva Rodrigues, Jerson José Spohr, João Luís de Oliveira Collares Machado, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Leandro Franco Taborda, Lélío Gomes Brod, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Antônio Fontoura Hansen, Marco Antônio Lhullier Moreira, Nelson Kalil Moussalle, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Rogério Peracchia Machado, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vulmar Silveira Leite, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Agnoletto de Oliveira, Airton José Monteiro, Alan Cardozo Pereira, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Angelica de Oliveira Henriques, Ari Henrique Uriartt, Ariane Rebelato Silvados Santos, Augusto Renato Ribeiro Damiani, Biane de Castro, Caroline Daiane Raduns, Cibele Rosa Gracioli, Claudio Akila Otani, Daisy Munhoz Goulart, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Gabriela Florindo Marques, Gelson Pelegrini, Gustavo Gottert Knies, Isabela Leal da Silva Cardoso, Jacob Ervino Dhein Lindener, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Luiz Tragnago, Lauro Mário, Leandro Nunes de Souza, Luciano Roberto Grando, Luiz Antônio Ratkiewicz, Marcelino Hoppe, Marcelo Suarez Saldanha, Marco Antônio Machado, Marino José Greco, Matheus Stapassoli Piatto, Nelson Agostinho Burille, Orlando Pedro Michelli, Paulo Ricardo Facchin, Paulo Rigatto, Rafael Luciano Dalcin, Regis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Girardi, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Rodrigo Sanchothene Thoma, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Talles Soares Rosa, Thierry Moraes da Rosa Silva, Vilson Antônio Klein, Vinicius Leônidas Curcio e Vitor Jorge Dabull Righi.*

Registre-se e cumpra-se. Dê-se ciência ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 22/09/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, 2º Vice-Presidente**, em 27/09/2022, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1177759** e o código CRC **9A3BE0F4**.



Referência: Processo nº 2018050317

SEI nº 1177759

Local: Porto Alegre